



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005138-32.2014.815.0000**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Orlando Virginio Penha  
**ADVOGADO** : Orlando Virginio Penha  
**AGRAVADO** : Radio Jornal de João Pessoa LTDA  
**ADVOGADO** : Augustinho Alberio Fernandes Duarte  
**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUIZ** : Ricardo da Silva Brito

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO ESPECÍFICO NAS RAZÕES RECURSAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A redução dos honorários advocatícios só seria possível se houvesse pedido expresso na petição recursal. Assim, reduzir, de ofício, o montante destinado ao pagamento de honorários ofende os arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil. Isso porque a matéria a ser debatida no recurso é determinada pelas partes e a inobservância desses limites importa em julgamento *ultra* ou *extra petita*.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 225.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por ORLANDO VIRGINIO PENHA contra a decisão de fl. 11 proferida pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização ajuizada pelo Centro Campinense de Cultura

Anglo Americana LTDA, deferiu, em parte, o pedido de fls. 368/369 para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor do causídico do autor para recebimento da quantia de R\$ 2.036,23 (dois mil e trinta e seis reais e vinte e três centavos), devendo o saldo residual restante ser liberado em favor do Jornal Correio da Paraíba LTDA.

Em suas razões, sustenta o provimento direto do presente Agravo, no sentido de modificar a decisão guerreada, para que seja considerado o percentual de 20% como devido ao Agravante a título de honorários da fase de execução de sentença e, assim, possa o Recorrente receber os 10% restantes.

Liminar deferida à fls. 206/207

Informações do Juízo a quo às fls. 198/199.

Contrarrazões às fls. 213/216.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 218/220).

**É o relatório.**

## **VOTO**

De início, digo que o recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que, na fase de cumprimento de sentença, foi proferido despacho de fl. 223, intimando a parte executada para adimplir com o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do art. 475-J do CPC e fixado honorários no percentual de 20% do valor perseguido.

Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 224/234), com a pretensão de que o valor da execução fosse acrescido de 10% da multa do artigo 475-J do CPC, tendo sido dado provimento parcial ao mesmo às fls. 237/239.

Com o provimento parcial do Agravo, foi apresentado novo pedido de cumprimento de sentença, contendo uma nova memória de cálculos, oportunidade em que houve novo pronunciamento judicial, desta feita, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, fl. 258 e depois ratificada na decisão de fl. 384.

Pois bem.

Analisando o Agravo de Instrumento de fls. 224/234, percebe-se que a pretensão pleiteada era que o valor da execução fosse acrescida de 10% da multa do artigo 475-J do CPC e, em nenhum momento, houve insurgência quanto ao percentual fixado a título de honorários.

Nesse sentido, entendo que a redução dos honorários advocatícios só seria possível se houvesse pedido expresso na petição recursal. Assim, reduzir, de ofício, o montante destinado ao pagamento de honorários ofende os arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil. Isso porque a matéria a ser debatida no recurso é determinada pelas partes e a inobservância desses limites importa em julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE PEDIDO ESPECÍFICO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Quarta e Quinta Turmas no tocante à possibilidade de redução do quantum fixado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal, na hipótese em que a sentença não remanesceu reformada e não houve pedido

expresso de modificação dessa verba nas razões de apelação.

2. A inversão da condenação ao pagamento da verba honorária quando há reforma da sentença apresenta-se inerente à sucumbência.

3. No entanto, se não houve reforma do julgado, a redução da verba honorária de ofício pelo Tribunal, com base no pedido de procedência integral, por si só, apresenta-se incabível. Impõe-se a existência de pedido expresso da parte recorrente nesse sentido. Entendimento contrário, conduz à prolação de sentença com ofensa aos arts. [128,460](#) e [515](#), caput, do [CPC](#), de modo que se impõe a prevalência da tese adotada pelo acórdão embargado.

4. "A apelação genérica, pela improcedência da ação, não devolve ao Tribunal o exame da fixação dos honorários advocatícios, se esta deixou de ser atacada no recurso" (Súmula 16/TRF - 4ª Região).

5. Embargos de divergência rejeitados. REsp 1082374 RJ 2010/0149686-9; Relator(a):Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Julgamento:19/09/2012; CE - CORTE ESPECIAL. DJe; 04/10/2012

Por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela impossibilidade de alteração, de ofício, do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Constata-se, na realidade, a desídia do Agravante, que não se insurgiu quanto a condenação em verba honorária, conformando-se com a condenação imposta.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO o Agravo de Instrumento**, a fim de que seja considerado o percentual de 20% a título de honorários da fase de execução de sentença.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**